



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

TERMO DE ABERTURA

ASSUNTO: Denúncia com pedido de cassação de mandato em face do Vereador Danilo Félix de Miranda

AUTORIA: Aparecida Salisso

PROTOCOLO: nº 0048/2026

DATA DO PROTOCOLO: 19/02/2026 – Sexta-feira

HORÁRIO DO PROTOCOLO: 15h:50m

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04/2026

Câmara Municipal de Icém, 19 de fevereiro de 2026.

EDNAIR PEREIRA DE ARAÚJO
Encarregada de Serviços Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

ASSUNTO: Denúncia com pedido de cassação de mandato em face do Vereador Danilo Félix de Miranda

AUTORIA: Aparecida Salisso

PROTOCOLO: nº 0048/2026

DATA DO PROTOCOLO: 19/02/2026 – Sexta-feira

HORÁRIO DO PROTOCOLO: 15h:50m

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04/2026

DESPACHO DA RECEPÇÃO

Eu, **EDNAIR PEREIRA DE ARAÚJO**, responsável pelo protocolo, recebi nesta data, o presente processo administrativo e procedi com a devida autuação (número do processo, capa, folhas numeradas, carimbadas e assinadas no rodapé), conforme normas regimentais.

Câmara Municipal de Icém, 19 de fevereiro de 2026.

EDNAIR PEREIRA DE ARAÚJO
Encarregada de Serviços Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

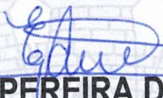
Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

Eu, **EDNAIR PEREIRA DE ARAÚJO**, responsável pelo protocolo, recebi e protocolei em 19/02/2026 o presente processo administrativo com pedido de cassação de mandato em face do Vereador Danilo Félix de Miranda, que segue anexa na íntegra, autuado sob o protocolo nº 048/2026, a qual encaminho, nesta data, à Presidência para conhecimento e deliberação.

Câmara Municipal de Icém, 20 de fevereiro de 2026.


EDNAIR PEREIRA DE ARAÚJO
Encarregada de Serviços Gerais

Declaro ter recebido o original, na íntegra, do documento acima descrito.

Data: 20/02/26

Horário: 10:00


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade e respeito com a população”

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De início, DETERMINO que a responsável pelo protocolo proceda a abertura do Processo Legislativo, com a devida autuação (número do processo, capa, folhas numeradas, carimbadas e assinadas no rodapé), nos seguintes termos:

TERMO DE ABERTURA

ASSUNTO: Denúncia com pedido de cassação de mandato em face do Vereador Danilo Félix de Miranda

AUTORIA: Aparecida Salisso

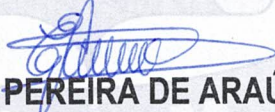
PROTOCOLO: nº 0048/2026

DATA DO PROTOCOLO: 19/02/2026 – Sexta-feira

HORÁRIO DO PROTOCOLO: 15h:50m

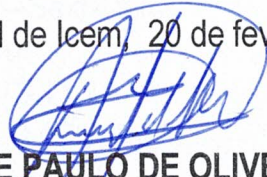
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04/2026

Câmara Municipal de Içém, 19 de fevereiro de 2026.


EDNAIR PEREIRA DE ARAÚJO
Encarregada de Serviços Gerais

Por fim, **DETERMINO** que a Sr^a Oficiala Legislativa diligencie no sentido de incluir a representação acima identificada, para leitura no expediente da primeira sessão da Câmara Municipal, da 18^a legislatura, a realizar-se em 24/02/2026.

Câmara Municipal de Içém, 20 de fevereiro de 2026.


JORGE PAULO DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



Icém, 19 de fevereiro de 2026.

Ofício nº: 057/2026.

Assunto : Encaminha documentos.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, cópias dos documentos em anexo, referentes à denúncia com pedido de cassação de mandato em face do Vereador Danilo Félix de Miranda.

Sendo o que há para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JORGE PAULO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Icém - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 19/02/26

Protocolo n.º 0048 / 2026

Horário 15:50 Responsável 

Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM – ESTADO DE SÃO PAULO.

APARECIDA SALISSO, brasileira, casada, portadora 7.728.545-1 do RG-SP nº e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.713.808-09, título de eleitor nº 032333310159, Zona 078, Seção 0001, Município de Icém/SP, residente e domiciliado na Rua Geraldo Queiroz , nº 15, Bairro Vila Terrugi, em Icém-SP, vem, com o devido respeito, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Icém e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icém, apresentar a presente

DENÚNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO


em face do Vereador **DANILO MIRANDA**, brasileiro, vereador, portador do RG-SP nº 48.433.110-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 425.980.078-75, domiciliado em Rua Carolina Machado da Silveira, 327, Centro Icém, em exercício no Município de Icém-SP, por práticas, em tese, incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O denunciado, no exercício do mandato parlamentar, vem adotando conduta reiterada e progressivamente mais grave, caracterizada pelo envio massivo de áudios ao aplicativo de mensagens WhatsApp da Chefe do Poder Executivo, contendo ofensas diretas, manifestações de cunho intimidatório, exposição vexatória e indevida invasão de sua esfera privada.




Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

Votação única em 24 / 06 / 26
Aprovado por x
Rejeitado por 7 x 0 (sete votos)

Presidente

1

Tal comportamento não se limita ao ambiente digital. O parlamentar também passou a utilizar espaços públicos e institucionais, inclusive a tribuna das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Icém e redes sociais, para dirigir ataques pessoais à Prefeita Municipal, Sra. Aparecida Salisso, extrapolando de forma evidente os limites da crítica política legítima.

Trata-se de postura amplamente conhecida no meio político local, marcada pela hostilidade dirigida especialmente contra aqueles que não compartilham de suas posições, revelando padrão de atuação incompatível com a dignidade do mandato, com o decoro parlamentar e com os deveres éticos inerentes à função pública.

E, tais fatos passaram dos limites da tolerância, quando na 1ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Icém-SP, em 10 de Fevereiro de 2026, os pronunciamentos proferidos pelo supracitado edil. Conforme apurado, em momento de uso da palavra, e sem qualquer conexão com a pauta legislativa em discussão, o Vereador Danilo Miranda teria dirigido ofensas à Prefeita Municipal, chamando-a de "prefeitinha de merda".

Eis a mídia, em exatos 1:30:37s do vídeo:

<https://www.youtube.com/watch?v=cEyAmD1jDPA>

A conduta em tela foi devidamente registrada em mídia digital, a qual serve como prova do ocorrido. Outrossim, o evento foi presenciado por outros parlamentares e membros da edilidade municipal, pessoas presentes na sessão, e, outras inúmeras pessoas que acompanhavam pela TV Câmara de Icém que transmite ao vivo pelo canal do aplicativo youtube e Facebook.


Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

Referidas atitudes maculam e contaminam a imagem do Poder Legislativo, cujas atitudes grosseiras e falas de baixo calão, até mesmo injuriosas, ficam sublinhadas, como se fosse um trato de ordem normal, o que como se sabe não o é.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO ARCABOUÇO NORMATIVO APLICÁVEL À CONDUTA DE VEREADORES NO ÂMBITO MUNICIPAL E FEDERAL

A disciplina da conduta dos edis municipais é pautada por um complexo sistema normativo, que abrange preceitos de ordem federal e regulamentação específica de cada ente federativo. Em primeiro lugar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 55, estabelece as hipóteses taxativas de perda do mandato parlamentar, dentre as quais se destaca a incompatibilidade com o decoro parlamentar, prevista no inciso II. O § 1º do referido dispositivo legal elucida que o abuso das prerrogativas funcionais ou a percepção de vantagens indevidas configuram condutas manifestamente incompatíveis com o decoro. Cumpre notar que a deliberação pela perda do mandato, nos termos do § 2º do mesmo artigo, compete à respectiva Casa Legislativa, mediante votação por maioria absoluta, após provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação, e sempre com a garantia da ampla defesa ao parlamentar.

Em complementariedade, o Decreto-Lei nº 201/1967, diploma legal que versa sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, em seu artigo 7º, inciso III, o qual tipifica as infrações político-administrativas sujeitas à




Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

apreciação e julgamento pela Câmara Municipal. Dentre tais infrações, encontra-se explicitamente a conduta atentatória ao decoro parlamentar, com a competência da edilidade para a sua apuração e sanção.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS À LUZ DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

A conduta em apreço, protagonizada pelo Vereador Danilo Miranda, consubstanciada na proferição da frase "prefeitinha de merda" dirigida à Prefeito Municipal durante sessão ordinária, demanda uma análise sob a égide das infrações político-administrativas e da quebra de decoro parlamentar, especialmente à luz do Decreto-Lei nº 201/1967.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, do referido diploma legal, estabelece como infração político-administrativa, passível de julgamento pela Câmara Municipal, a conduta atentatória ao decoro parlamentar. Este conceito, embora careça de uma definição legal exaustiva, engloba a dignidade, a probidade e a compostura esperadas de um representante do povo. A Constituição Federal, em seu art. 55, § 1º, ao dispor sobre a incompatibilidade de certas condutas com o decoro parlamentar no âmbito federal, como o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas, oferece um parâmetro interpretativo que, por analogia, pode ser estendido aos vereadores.

A proferição de ofensas pessoais, como as utilizadas, em desacordo com a pauta da discussão e em um ambiente formal como o da sessão legislativa, pode ser configurada como um atentado à dignidade e ao respeito que

devem permear o exercício do mandato. A circunstância de a sessão ter sido transmitida por rede social amplia o alcance dessa conduta, podendo, inclusive, configurar ofensa à honra objetiva da Chefe do Poder Executivo municipal.

Embora o art. 53 da Carta Magna assegure aos membros do Congresso Nacional a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, tal prerrogativa não confere um salvo-conduto para a prática de atos que transgridam a ética e o decoro intrínsecos à função pública. A imunidade parlamentar visa resguardar a liberdade de expressão no exercício das atividades legislativas e fiscalizatórias, e não a liberdade irrestrita para a emissão de impropérios gratuitos ou desprovidos de nexos com o debate público.

No caso em comento, a manifestação do edil, desvinculada da discussão política em andamento e com inequívoca intenção de macular a reputação do Prefeito, excede os limites da liberdade de expressão protegida pela imunidade parlamentar. **A utilização da fala "prefeitinha de merda" configura, em tese, uma imputação de conduta desonesta e indigna, passível de caracterizar a infração ao decoro parlamentar, pois fere até mesmo o gênero feminino, em total de discriminação de sexo, por ser o Chefe Maior da cidade uma mulher.**

A mídia digital que registrou o evento constitui prova material da conduta, e a presença de outros vereadores e membros da Câmara Municipal como testemunhas reforça a ocorrência e a potencial gravidade da situação, e, pior, a transmissão da manifestação por meio de redes sociais ampliou exponencialmente o alcance da ofensa, permitindo sua difusão a um número indeterminado de pessoas e potencializando o dano à honra da Chefe do Poder Executivo, bem como à própria imagem institucional da Câmara Municipal de Icém.

Enfim, o mandato de vereador não dá ao denunciado ou qualquer outro edil o direito de usar a palavra sem responsabilidade e de maneira ilimitada, no afã único de satisfazer seus sentimentos pessoais, usurpando o respeito, a ética e o discernimento que o Estado Democrático de Direito tanto pugna.

2.3. DA VIOLAÇÃO DIRETA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

A conduta praticada pelo denunciado não afronta apenas princípios abstratos de urbanidade e respeito institucional, mas também viola diretamente normas expressas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icém, diploma que estabelece os deveres éticos e funcionais dos parlamentares no exercício do mandato.

O Regimento Interno não se limita a organizar os trabalhos legislativos, ele representa verdadeiro estatuto de conduta parlamentar, impondo padrões mínimos de comportamento compatíveis com a dignidade do cargo.

Nesse contexto, ao proferir, em sessão ordinária e no uso da tribuna, expressão manifestamente ofensiva “prefeitinha de merda”, o denunciado incorreu em comportamento flagrantemente incompatível com a liturgia do cargo e com o dever de respeito que deve nortear a atuação parlamentar.

A tribuna da Câmara não constitui espaço para ataques pessoais, tampouco para manifestações injuriosas desprovidas de interesse público. Ao contrário, trata-se do ambiente institucional por excelência do debate democrático, cujo uso exige responsabilidade, equilíbrio e observância às normas regimentais.

A utilização da palavra parlamentar para desqualificar pessoalmente a Chefe do Poder Executivo representa grave desvio da finalidade da função legislativa e compromete a própria imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

Mais do que uma ofensa individual, a conduta do denunciado projeta efeito institucional negativo, pois naturaliza linguagem incompatível com o decoro e reduz o nível do debate público, em evidente afronta aos padrões éticos exigidos dos representantes eleitos.

Cumprê destacar que o conceito de decoro parlamentar está diretamente associado à necessidade de preservação da respeitabilidade da Câmara Municipal, razão pela qual comportamentos que exponham a instituição ao descrédito ou que atentem contra a dignidade de autoridades públicas são tradicionalmente reconhecidos como passíveis de sanção.

Não se pode admitir que a imunidade parlamentar seja invocada como escudo para agressões pessoais. A prerrogativa constitucional visa proteger o debate político, jamais legitimar manifestações ofensivas, desprovidas de conteúdo fiscalizatório ou interesse coletivo.

Ao extrapolar os limites da crítica política e ingressar no campo da ofensa pessoal, o denunciado rompeu a fronteira da liberdade de expressão parlamentar e adentrou o terreno da responsabilidade ético-funcional.

Some-se a isso o fato de que a manifestação ocorreu em sessão pública, transmitida por meios digitais, ampliando significativamente o alcance da ofensa e potencializando o dano à imagem institucional.

Diante desse cenário, mostra-se inequívoca a necessidade de atuação desta Casa Legislativa, sob pena de se estabelecer perigoso precedente de tolerância a comportamentos incompatíveis com o exercício do mandato.

A omissão institucional, em hipóteses como a presente, não apenas fragiliza a autoridade normativa do Regimento Interno, como também compromete a credibilidade do próprio Parlamento perante a população.

Assim, a apuração rigorosa dos fatos não constitui mera faculdade da Câmara Municipal, revela-se verdadeiro dever institucional, indispensável à preservação do decoro parlamentar e da dignidade do Poder Legislativo.

3. DO ABUSO DA TRIBUNA PARLAMENTAR

A tribuna parlamentar constitui um dos espaços mais relevantes da atividade legislativa, sendo destinada à manifestação livre do pensamento, ao debate democrático e ao exercício da função fiscalizatória inerente ao mandato eletivo. Trata-se de ambiente institucional que exige do parlamentar postura compatível com a dignidade do cargo, responsabilidade no uso da palavra e estrita observância aos deveres de urbanidade e respeito.




Léonora Freixo de Araújo
Responsável pela Fiscalização

A liberdade de expressão assegurada ao vereador não possui caráter absoluto, encontrando limites precisamente na preservação do decoro parlamentar, da honra das pessoas e da respeitabilidade das instituições públicas.

No caso em exame, ao fazer uso da tribuna durante sessão ordinária da Câmara Municipal, o denunciado ultrapassou de forma manifesta os limites da crítica política legítima, valendo-se do espaço institucional para proferir ofensa pessoal direta contra a Chefe do Poder Executivo, ao qualificá-la, em tom manifestamente pejorativo, como “prefeitinha de merda”.

Não se trata de manifestação relacionada à análise de políticas públicas, tampouco de posicionamento político contundente, situações plenamente protegidas pela imunidade parlamentar. O que se verificou foi a utilização da palavra pública como instrumento de ataque pessoal, desprovido de qualquer conteúdo fiscalizatório ou interesse coletivo.

Tal conduta revela evidente desvio da finalidade da tribuna, que deixa de ser instrumento do debate democrático para se transformar em meio de exposição vexatória de autoridade legitimamente constituída.

A gravidade do comportamento se acentua pelo fato de a ofensa ter sido proferida em sessão pública, na presença de outros parlamentares, servidores e munícipes, além de ter sido potencialmente amplificada por meios de transmissão institucional e redes sociais, circunstância que expandiu significativamente o alcance do ataque e intensificou o dano à imagem da autoridade ofendida.




Câmara Municipal de Araújo
Arquivado pelo Protocolo

Mais do que atingir a honra subjetiva da Prefeitura Municipal, a conduta do denunciado compromete a própria imagem do Poder Legislativo, na medida em que associa o ambiente parlamentar a práticas incompatíveis com o respeito institucional e com o nível de civilidade que se espera dos representantes eleitos.

Não se pode admitir que a tribuna, símbolo maior da representação popular, seja convertida em palco para agressões pessoais, sob pena de se estabelecer perigoso precedente de banalização da linguagem ofensiva no âmbito parlamentar.

A imunidade material conferida aos vereadores visa proteger o exercício independente do mandato e garantir o livre debate de ideias, jamais servindo como escudo para manifestações injuriosas ou ataques dissociados do interesse público.

Ao extrapolar os limites da liberdade de expressão parlamentar e ingressar no campo da ofensa pessoal, o denunciado incorreu em conduta objetivamente incompatível com o decoro, revelando comportamento que afronta não apenas a dignidade da autoridade atingida, mas também a liturgia do cargo por ele ocupado.

O abuso da tribuna, especialmente quando direcionado à desqualificação pessoal de agente público, constitui uma das formas mais graves de violação ao dever de respeito institucional, pois parte justamente daquele que deveria zelar pela elevação do debate público.




Ednair Pereira de Araújo
Responsável pelo Protocolo

Importa destacar que os fatos narrados não decorrem de mera divergência político-administrativa, tampouco se inserem no campo do debate democrático legítimo, mas revelam condutas objetivamente incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar e com os deveres de respeito institucional.

Diante desse cenário, mostra-se inequívoco que a conduta do denunciado não pode ser compreendida como mero excesso retórico ou arroubo momentâneo, mas sim como prática que exige apuração rigorosa por esta Casa Legislativa, sob pena de enfraquecimento dos próprios mecanismos de preservação do decoro parlamentar.

4. DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar material constitui garantia constitucional destinada a assegurar o livre exercício do mandato eletivo e a proteção do debate político, permitindo que o parlamentar se manifeste com independência na defesa do interesse público. Todavia, referida prerrogativa não possui caráter absoluto, encontrando limites claros na preservação da honra das pessoas, no respeito institucional e na observância do decoro parlamentar.

Não se pode admitir interpretação ampliativa que converta a imunidade em verdadeiro salvo-conduto para a prática de agressões pessoais, manifestações injuriosas ou condutas incompatíveis com a dignidade do cargo público.

A crítica política, ainda que contundente, severa ou incisiva, insere-se no âmbito legítimo da atividade parlamentar. Entretanto, quando o

agente público ultrapassa essa fronteira e passa a dirigir ataques pessoais desprovidos de conteúdo fiscalizatório, rompe-se o nexo funcional que justifica a proteção constitucional.

No caso em exame, ao utilizar a tribuna parlamentar para qualificar a Chefe do Poder Executivo como “prefeitinha de merda”, o denunciado não exerceu regularmente sua liberdade de expressão política, ao contrário, promoveu ofensa pessoal direta, dissociada de qualquer debate administrativo ou interesse coletivo.

A manifestação não se destinou a questionar políticas públicas, apontar irregularidades ou contribuir para o aprimoramento da gestão municipal. Tratou-se, inequivocamente, de ataque à honra subjetiva da autoridade ofendida, proferido em ambiente institucional e com ampla repercussão pública.

A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que a imunidade parlamentar não protege declarações que extrapolem os limites da atividade legislativa e adentrem o campo da injúria ou da difamação, especialmente quando ausente qualquer vínculo com o interesse público.

Admitir que a prerrogativa constitucional abarque linguagem chula, desqualificação pessoal ou exposição vexatória de agentes públicos equivaleria a distorcer a finalidade da norma e fragilizar os próprios fundamentos éticos que sustentam o Parlamento.




Câmara Municipal de Araçatuba
Responsável pelo Protocolo


A imunidade protege a opinião política, não a ofensa pessoal. Protege o debate público, não o ataque à honra. Resguarda a atuação parlamentar, não o abuso da palavra institucional.

Dessa forma, eventual invocação da imunidade parlamentar como fundamento de defesa não merece prosperar, impondo-se o reconhecimento de sua inaplicabilidade diante da gravidade concreta da conduta praticada.

Superada qualquer alegação de imunidade parlamentar, passa-se à análise da inequívoca configuração de quebra de decoro.

5. DO PADRÃO REITERADO DE CONDUTA

Não se está diante de episódio isolado ou de excesso pontual. Os elementos reunidos demonstram a existência de comportamento reiterado, marcado pela adoção de postura agressiva, intimidadora e incompatível com os deveres inerentes ao mandato parlamentar.



A repetição de manifestações ofensivas, somada à utilização indevida de canais institucionais e privados para dirigir ataques pessoais à Chefe do Poder Executivo, evidencia verdadeira escalada comportamental, circunstância que agrava significativamente a conduta.


Ednair Tereza de Araújo
Responsável pelo Protocolo

O padrão reiterado afasta qualquer tentativa de enquadramento dos fatos como mero arroubo momentâneo, revelando, ao contrário, modo de atuação incompatível com a dignidade do cargo e com o decoro parlamentar.

6. DO DANO À IMAGEM DO PODER LEGISLATIVO

A conduta do denunciado não atinge apenas a honra da autoridade ofendida, mas projeta efeitos negativos sobre a própria credibilidade do Poder Legislativo municipal.

Ao permitir que linguagem ofensiva seja proferida na tribuna, ambiente máximo da representação popular, corre-se o risco de associar a instituição parlamentar a práticas incompatíveis com o respeito institucional e com o nível de civilidade esperado dos agentes públicos.

A tolerância a comportamentos dessa natureza contribui para o descrédito das instituições democráticas e fragiliza a confiança da população em seus representantes.

Preservar o decoro parlamentar não constitui mera formalidade regimental, mas verdadeiro dever institucional voltado à proteção da imagem, da autoridade e da legitimidade do Parlamento.




Câmara Municipal de Curitiba
Responsável pelo Protocolo

7. DA CONCLUSÃO

Diante da inequívoca gravidade institucional da conduta narrada, resta evidente que os fatos ora apresentados ultrapassam, de forma manifesta, os limites do debate político legítimo e do exercício regular da função parlamentar.

A presente denúncia possui natureza estritamente institucional, não decorrendo de divergência político-partidária, mas da necessidade de preservação da dignidade do mandato, do respeito entre os Poderes e da própria credibilidade desta Casa Legislativa perante a sociedade.

Os elementos expostos demonstram que o denunciado vem adotando comportamento reiterado e progressivamente mais grave, marcado pelo envio massivo de mensagens de áudio contendo manifestações ofensivas e intimidatórias dirigidas à Chefe do Poder Executivo, pela invasão indevida de sua esfera privada, pela exposição vexatória e, de maneira especialmente alarmante, pela utilização da tribuna parlamentar para proferir ataque pessoal direto, mediante expressão manifestamente injuriosa, dissociada de qualquer conteúdo fiscalizatório ou interesse público.

O mandato parlamentar não pode ser convertido em instrumento de agressão pessoal. A tribuna não se presta à desqualificação de autoridades, tampouco pode ser utilizada como palco para manifestações que rebaixem o nível do debate público e comprometam a respeitabilidade das instituições democráticas.



Ednair Pereira de Araújo
Responsável pelo Protocolo

A conduta descrita não atinge apenas a honra subjetiva da autoridade ofendida, projeta efeitos negativos sobre a própria imagem do Poder Legislativo, na medida em que associa o ambiente parlamentar a práticas incompatíveis com os deveres de urbanidade, respeito institucional e preservação do decoro.

A tolerância a comportamentos dessa natureza representa risco concreto de banalização da linguagem ofensiva no espaço público, fragilizando os parâmetros éticos que devem nortear a atuação dos representantes eleitos e contribuindo para o descrédito das instituições.

Não se está diante de episódio isolado ou de mero excesso retórico, mas de um padrão de atuação que evidencia desvio da finalidade do mandato e afronta direta aos deveres ético-funcionais inerentes à atividade parlamentar.

Assim, a apuração rigorosa dos fatos não constitui mera faculdade desta Casa, revela-se verdadeiro dever institucional, indispensável à proteção do decoro parlamentar e à preservação da autoridade do Poder Legislativo.

Considerando a gravidade concreta da conduta e seu potencial de repercussão institucional, requer-se prioridade na tramitação da presente denúncia, com a adoção das providências regimentais cabíveis para a devida apuração dos fatos.

Agir com firmeza, neste momento, não significa promover censura ao debate político, mas reafirmar que a liberdade de expressão parlamentar encontra limites na responsabilidade, no respeito e na ética pública, pilares indispensáveis ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito.

8. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de descrédito institucional requer:

- a) O recebimento da presente representação;
- b) A autuação formal, como devido recebimento, com a consequente instauração de Comissão Processante para apuração de infração político-administrativa em face do vereador denunciado, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) A notificação do representado para apresentação de defesa;
- d) Ao final, sendo reconhecida a infração, com a procedência do pedido de cassação do mandato, pela quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, por evidente infração político-administrativa; e,
- e) Comunicação ao Cartório Eleitoral da decisão de cassação do respectivo mandato.

Requer-se que todos os atos observem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.




Câmara Municipal de Lourenço
Responsável pelo Processo

Termos em que,

Pede deferimento.

Icém/SP, 18 de Fevereiro de 2026.



APARECIDA SALISSO
CPF/MF nº 034.713.808-09

Votação única em 24 / 02 / 26

Aprovado por X

Rejeitado por ≠ X 0 (sete votos
X zero)

Presidente


Manoel Pereira de Araújo
CPF/MF nº 034.713.808-09



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **APARECIDA SALISSO**

Inscrição: **0323 3331 0159**

Zona: 078 Seção: 0001

Município: 64971 - ICEM

UF: SP

Data de nascimento: 13/08/1959

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - ORVALINA FERREIRA SALISSO
- ROMAO SALISSO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PROFESSORA/PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Certidão emitida às 15:53 em 19/02/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

X/OI.6ZCF.CRYB.AEXJ


Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8810-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

39386645

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.728.545-1 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 21/11/2014

NOME APARECIDA SALISSO

FILIAÇÃO ROMÃO SALISSO ORVALINA FERREIRA SALISSO

NATURALIDADE ICÉM - SP DATA DE NASCIMENTO 13/08/1959

DOC ORIGEM NOVA GRANADA-SP ICÉM CN:LV.A013/FLSº15 /Nº04382

CPF 034713808/09

Roberto Avino
Delegado de Polícia Divisório 118GD-55P-SP
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME APARECIDA SALISSO 1ª HABILITAÇÃO 04/06/1980

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO 13/08/1959 ICÉM/SP

4a DATA EMISSÃO 16/04/2025 4b VALIDADE 15/04/2030 ACC D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF 7728545 SSP/SP

4d CPF 034.713.808-09 5 Nº REGISTRO 00842947108 6 CAT. HAB AB

NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO ROMÃO SALISSO

ORVALINA FERREIRA SALISSO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

ACC	10	11	12	D	10	11	12
A			15/04/2030	D1			
A1				BE			
B			15/04/2030	CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

EDUARDO AGUIAR DE SA
PRESIDENTE DO DETRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR 14945875483 SP030471312

LOCAL SAO PAULO, SP

SÃO PAULO

SENATRAN - CONTRAN

5004891632

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR APARECIDA SALISSO

DATA DE NASCIMENTO 13/08/1959 INSCRIÇÃO 032333310159 ZONA 078 SEÇÃO 0001

MUNICÍPIO / UF ICÉM / SP DATA DE EMISSÃO 15/04/2019

FILIAÇÃO ORVALINA FERREIRA SALISSO ROMAO SALISSO

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO WCNR.GTL/7P/N.VOC+

Título Eleitoral emitido às 17:21 de 15/04/2019 com identificação biométrica



Ednair Pereira de Araujo

Protocolo